



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **12/2/2018**

101 TC-006385.989.16 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Iaras.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Francisco Pinto de Souza.

Advogado(s): João Gabriel Lemos Ferreira (OAB/SP nº 145.358) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,69%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%–100%)
Magistério	65,04%	(60%)
Pessoal	47,03%	(54%)
Saúde	22,71%	(15%)
Execução orçamentária – déficit	R\$218.272,85 – 0,92 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.707.084.22	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. ATENDIDOS OS ÍNDICES QUE NORTEIAM A AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. PARECER FAVORÁVEL

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Iaras**, relativas ao exercício de 2017.

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Bauru – UR 02, conforme relatórios consignados nos eventos 36 e 79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Todavia, em virtude dos pareceres emitidos por este e. Tribunal em anos anteriores, a equipe técnica, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, elaborou o relatório final (ev. 100) que teve como foco principal os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

As principais falhas registradas foram as seguintes:

IEG-M - I- Planejamento

- impropriedades no indicador em relação às audiências públicas; elaboração da peça orçamentária e programas ou projetos originários da participação popular.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
- investimento em percentual abaixo da média dos municípios fiscalizados pela Unidade Regional.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- cargos em comissão (13) sem atribuições definidas em lei;
- incompatibilidade entre os níveis de escolaridade exigidos e as atribuições dos cargos providos em comissão;
- realização de horas extras excedentes ao limite de 02 (duas) horas diárias.

IEG-M - I-Fiscal

- o município possui cargos em comissão de fiscais da administração tributária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não foi instituída a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, sendo que o município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública;
- o município não adota programa de isenção de IPTU e não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel.

Bens Patrimoniais

- móveis avariados e em desuso aguardando alienação via leilão público.

Gastos Com Festividades

- gastos considerados excessivos.

Plano Municipal De Saneamento Básico

- plano em fase de elaboração.

Fiscalização Ordenada

- algumas falhas verificadas no Almoxarifado não foram saneadas.

IEG-M - I-EDUC

- atraso na entrega do material didático (livros apostilas, etc.) aos alunos da rede municipal;
- o Plano de cargos e salários dos professores não contempla avaliação de desempenho e mecanismo de premiação aos melhores professores;
- nem todos os estabelecimentos de ensino da rede possuem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

IEG-M - I-SAÚDE

- anomalias detectadas nas campanhas de vacinação; controle da dengue e incentivo à gestante; desabastecimento de medicamentos; e ausência do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em algumas unidades.

IEG-M - I-CIDADE

- desacertos na Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entregas intempestivas de documentos ao sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores no que diz respeito ao Plano Municipal de Saneamento Básico; Quadro de Pessoal; e despesas com festividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O responsável foi regularmente notificado (ev. 115) e, após prazo dilatado a pedido (ev. 135), trouxe justificativas e documentos (ev. 140).

A **ATJ** (ev. 178) propõe a emissão de **parecer favorável** às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira foi equilibrada; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e por que as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 183) também se manifesta pela emissão de **parecer favorável** às contas em análise. Todavia, pugna pela instauração de autuação própria, voltada à análise do ajuste firmado com Expresso Transporte Kaçulla Ltda., no montante de R\$ 697.200,00, ante as omissões apuradas pela Fiscalização durante a análise da execução contratual dos serviços de transporte escolar (tópico B.5.1 dos relatórios concernentes ao 1º e ao 2º quadrimestres).

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Iaras	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	4,5	5,3	4,7	5,6	6,1	4,2	4,7	4,9	5,2	5,5	5,8	6,0	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Iaras	1.120	1.112	R\$ 9.264.919,12	R\$ 9.197.727,64
Região Administrativa de Sorocaba	276.028	275.137	R\$ 2.260.086.483,46	R\$ 2.276.197.357,58
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Iaras	R\$ 8.272,25	R\$ 8.271,34
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.187,89	R\$ 8.272,96
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Iaras	6.677	6.731	R\$ 4.978.744,91	R\$ 5.363.445,40
Região Administrativa de Sorocaba	2.439.378	2.462.613	R\$ 1.822.811.086,28	R\$ 1.891.564.480,62
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Iaras	R\$ 745,66	R\$ 796,83
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 747,24	R\$ 768,11
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	C	B+	B	C	C+
2015	B	B	B+	C	B+	C+	C	C
2016	B	B+	B+	C+	B+	C+	C	C
2017	B	B+	B+	C	B+	C+	C	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2016 TC 003907/989/16	favorável ¹
2015 TC 002668/026/15	favorável ²
2014 TC 000576/026/14	favorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 25/04/2018

² D.O.E. em 29/04/2017

³ D.O.E. em 25/01/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00006385.989.16-5

As contas da Prefeitura Municipal de Iaras merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,69%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **65,04%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **22,71%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

Destaque-se, a propósito, que em relação aos setores de ensino e de saúde o laudo de fiscalização registrou algumas anomalias que a administração procurou esclarecer ou regularizar e que o município obteve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

conceito "B+" no i-Educ e no i-Saúde, a indicar comprometimento da administração nesses setores.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,03%** da receita corrente líquida do município.

Em termos de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 514 cargos. Desses, 275 são ocupados por servidores efetivos e 39 por comissionados.

As falhas registradas podem ser relevadas, ante a informação prestada pelo responsável de que novas leis de criação de cargos já trazem as devidas atribuições e que a administração está tomando todas às providências para reestruturação do Quadro e equacionamento da questão das horas extras.

A administração recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS); liquidou todos os débitos judiciais e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em relação aos resultados contábeis, o laudo de fiscalização indica e a ATJ Economia atesta que o déficit orçamentário estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior; o resultado da execução financeira manteve-se positivo; havia liquidez para todo o passivo de curto prazo; foi diminuída a dívida de longo prazo; e os resultados econômico e patrimonial foram positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante desse quadro, é possível também relevar, com recomendação, a incorreção relativa à abertura de créditos adicionais, diante da inexistência de prejuízo efetivo ao interesse público.

Sobre o IEGM, a análise que compõem o Índice i-Fiscal (B+) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as incorreções mencionadas na instrução do feito. Já a nota "C"-Baixo nível de adequação" atribuída ao i-Cidade e I-Planejamento revela insatisfatórios resultados a demandar advertência ao Chefe do Executivo para que promova os ajustes necessários.

E, quanto à sugestão e abertura de autos específicos para a análise do ajuste firmado com Expresso Transporte Kaçulla Ltda., registre-se que consta do laudo final da fiscalização que o Município promoveu abertura do processo administrativo 02/2017, que culminou com a não prorrogação do contrato em vigência, além de aplicação das penalidades de "Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Iaras pelo prazo de 01 ano", conforme a Portaria nº 5129/2017. O Município contratou emergencialmente outra empresa até a conclusão da nova licitação para a prestação dos serviços. Assim, desnecessária sua análise em autos específicos.

Sendo assim e, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, as demais imperfeições registradas na instrução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las, cabendo em cada caso, recomendações e advertências.

Por tudo isso, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Iaras**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolho a sugestão do MPC e, à margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Gestão Ambiental e Gestão da Proteção à Cidade;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- corrija as falhas observadas em relação ao quadro de pessoal, limitando a realização de horas extraordinárias ao estritamente necessário em face de ocorrências excepcionais, bem como adequando os cargos em comissão às exigências constitucionais;
- evite elevadas despesas com festividades, priorizando o atendimento às necessidades da população;
- institua o Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei 11.445/2007;
- corrija as falhas apontadas nas inspeções ordenadas sobre gestão de almoxarifado e de resíduos sólidos e as incorreções observadas no tocante à gestão do ensino e da saúde.

É como voto.